



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720341/2012-34
ACÓRDÃO	2002-009.507 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARICE DA SILVA SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Apresentada prova da dependência, nos termos legais, deve ser reconhecida a dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento (fls. 44 a 47), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.347,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções indevidamente pleiteadas a título de dependentes (R\$ 8.279,40, por não ter comprovado que detinha a guarda judicial dos menores listados à fl. 42), despesas com instrução (R\$ 3.726,00, por serem gastos com pessoa não aceita como dependente) e despesas médicas (R\$ 12.032,04, gastos em benefício de não dependente).

Cientificada do lançamento em 21/12/2011 (fl. 48), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3), em 16/1/2016, instruída com os documentos de fls. 4 a 28, contestando parcialmente a exigência.

Protesta pelo restabelecimento das deduções referentes às dependentes Alice Ferreira Sales e Amanda Ferreira Sales (R\$ 1.655,88, por dependente) e suas correspondentes despesas com instrução (total de R\$ 2.484,00) e despesas médicas (somatório de R\$ 824,89).

Cópia da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) a que se reporta o lançamento foi juntada às fls. 29 a 36.

Cálculo do imposto suplementar decorrente da parcela não litigiosa foi efetuado à fl. 50 e transferido para o processo de nº 10120-722.002/2012-92 (fls. 51 a 53), remanescendo em litígio imposto suplementar de R\$ 1.820,68 e acréscimos (fl. 54).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de dependentes e consequentes deduções de despesas médicas e com instrução.

A DRJ assim se pronunciou ao manter o crédito tributário na integralidade:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A Lei 9.250/1995, art. 35, inc. V, possibilita que seja considerado como dependente, para fins de cálculo do IRPF, o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

O documento de fl. 27 é apenas um Termo de Acordo de Guarda firmado perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Pontalina, em 2006. Não foi apresentada prova de que o Poder Judiciário tenha ratificado o referido acordo.

Portanto, não ficou comprovado que a contribuinte detinha a guarda judicial das netas menores (Amanda Ferreira Sales e Alice Ferreira Sales), no ano-calendário em lide (2008), devendo ser mantida a glosa referente a dependentes.

Não restabelecida a dedução referente às dependentes pleiteadas acima, mantém-se as glosas de despesas com instrução e despesas médicas em litígio, por se referirem a gastos com não dependentes para fins de IRPF (documentos de fls. 26 e 17 a 25, respectivamente).

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para

que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação referente a homologação de guarda judicial de menores pactuada perante o Ministério Público, admito as provas carreadas (fls. 75 a 89).

Analisando o pedido judicial realizado pelo órgão ministerial (fl. 76), há o reconhecimento do acordo firmado em outubro de 2006, bem como o pedido de homologação do que havia sido pactuado, inegável que a condição de dependência iniciou-se no ano de 2006.

Ressalta a decisão recorrida que não havia prova da ratificação do acordo pelo Poder Judiciário. Para contrapor o argumento, o recorrente junta aos autos à fl 77 a homologação do pacto.

Com isso, entendo que restou comprovada a condição de dependentes de Amando Ferreira Sales e Alice Ferreira Sales, devendo, por conseguinte, serem restabelecidas as deduções com dependência e as consequentes deduções com despesas médicas e com instrução.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral